RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.134 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :ANA DELFINA JAQUES URBANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN

RECDO.(A/S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL - IPERGS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XX, 40, *caput*, 149, § 1º, 150, IV e VI, 155, 194, 196, 203 e 204 da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Colho precedentes:

ARE 919134 / RS

"Vistos Eliezer dos Santos Strasburger interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XX, 40, caput, 149, § 1º, 194, 195, 196 e 204 da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – FAS/RS. É descabida a pretensão de incidência do desconto de 3,1% do Fundo de Assistência à Saúde - FAS apenas sobre uma de duas matrículas do servidor. Vedação do art. 52, § 12 da Lei nº 12.066/2004. Precedentes desta Corte. APELO DESPROVIDO". Pretende o agravante, em suma, "permanecer segurado do IPERGS, mas tão somente através de uma de suas identificações funcionais" (fl. 70). Decido. A irresignação não merece prosperar. O acórdão recorrido entendeu que, não obstante a ausência de obrigatoriedade do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo Assistência à Sáude, a cuja adesão é voluntária, uma vez o recorrente pretendendo permanecer filiado, contribuir parcialmente e desejar atendimento integral da autarquia, em detrimento aos demais segurados. O desconto de 3,1% incide sobre o somatório dos vencimentos, quando há mais de uma matrícula, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.066/04" (fls.55/56). Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação, aplicação inobservância de normas infraconstitucionais. Com efeito, a questão como posta nos autos, não desafia extraordinário, haja vista que a afronta ao texto constitucional se daria, caso houvesse, de forma indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO

ARE 919134 / RS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I -Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II – O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissível o RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, no caso, a Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (ARE nº 641.797/RS-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20/312) "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas" (RE nº 554.089/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 5/6/09). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 18 de setembro de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente." (AI 809695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/09/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DIe-191 DIVULG PUBLIC 30/09/2013)

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado

ARE 919134 / RS

"APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR** 156): (fl. ESTADUAL. DESCONTO DE 3,1% **FUNDO** ΑO ASSISTÊNCIA À SAÚDE – FAS. DUAS **FONTES** RENDIMENTOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO EM APENAS UMA. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo a parte autora mais interesse em contribuir e permanecer vinculada ao Plano de Assistência à Saúde assiste-lhe o direito de desvincular-se e não mais contribuir, por inexistir compulsoriedade à obrigação, o que também conduz à consequente desobrigação do IPE-SAÚDE de prestar-lhe assistência à saúde, a partir de quando respectiva contribuição mensal. considerando que o salário de contribuição é formado pelo somatório das remunerações do servidor, não há como admitir a suspensão em relação a apenas uma matrícula, ou referente a apenas uma das fontes de rendimentos quando percebidas mais de uma (remuneração ou pensão), como no caso concreto, de forma a manter os descontos referentes a outra, para fins de usufruir os serviços de assistência à saúde, sob pena de ofensa ao caput do art. 5° da Lei Complementar 12.066/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 5°, XX; 40, caput; 149, § 1°; 150, IV e VI; 155; 194, 195; 196 e 204, todos da Constituição. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) "não se constata qualquer ofensa à Constituição Federal. Ao contrário, o acórdão decidiu a questão em conformidade com o princípio da legalidade, pois, existindo norma infraconstitucional a determinar a forma de contribuição para a utilização dos serviços do FAS, falece razão aos recorrentes ao pretenderem que a mesma recaia apenas sobre uma de suas matrículas"; (ii) "A questão posta em exame foi resolvida com base em interpretação de direito local – Art. 5°, caput, da Lei Complementar Estadual n. 12.066/04."; (iii) "os insurgentes não lograram demonstrar o eventual cabimento do recurso com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, incidindo, nesta parte, a Súmula 284 do STF". O recurso não

ARE 919134 / RS

deve ser provido. Em primeiro lugar, com exceção dos arts. 5°, XX, 149, § 1°, e 196, os demais dispositivos constitucionais supostamente violados não foram apreciados pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. O recurso extraordinário carece, portanto, de prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, em segundo lugar, para dissentir do acórdão recorrido e concluir pela possibilidade de descontos dos valores destinados ao Fundo de Assistência à Saúde FAS em somente uma das matrículas, seria necessária a análise da pertinente infraconstitucional (Lei legislação 12.066/2004), procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Nessa linha, vejam-se os precedentes ARE 733.791, Rel. Min. Cármen Lúcia, e AI 747.279-AgR, Rel. Min. Eros Grau. Por fim, a peça recursal não indicou as razões pelas quais caberia o recurso extraordinário pela alínea c do dispositivo constitucional autorizador. Também não apontou, de forma clara e concreta, de que forma o acórdão recorrido teria violado os arts. 150, IV e VI, e 155 da Constituição. Nessas condições, aplica-se a Súmula 284/STF, in verbis : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2013. Ministro Luís Roberto Barroso Relator." (ARE 762913, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/09/2013, publicado em DJe-190 DIVULG 26/09/2013 PUBLIC 27/09/2013)

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE –

ARE 919134 / RS

FAS/RS. É descabida a pretensão de incidência do desconto de 3,1% do Fundo de Assistência à Saúde - FAS apenas sobre uma de duas matrículas da servidora. Vedação do art. 5º, § 1º da Lei 12.066/2004. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 75) Não foram opostos embargos de declaração. Sustenta a parte recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC. 2. Conquanto admissível o agravo, inviável o recurso extraordinário. Com efeito, o tema constitucional suscitado não foi objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ademais, já assentou esta Corte que, "ainda que a questão constitucional surja originariamente no acórdão, para que haja o prequestionamento dela (...), se faz mister que seja ela alegada em embargos de declaração, sob o fundamento de que houve omissão na apreciação da questão sob o ângulo constitucional, para que se possibilite ao Tribunal a quo que se manifeste sobre esse ponto." (AI nº 242.317-AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10.12.99) Isso significa que, para se configurar o prequestionamento, não basta que o acórdão impugnado haja apreciado originariamente a questão, mas que o tenha feito já sob o prisma e à luz da norma constitucional que, no recurso extraordinário, se argúi ofendida. Se o não fez, então seria mister oposição de embargos declaratórios que provocassem o tribunal a reexaminar a questão, agora do ponto de vista constitucional. Sem tal oportunidade, não há como falar em questionamento prévio de matéria constitucional. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a parte recorrente. É que a causa foi decidida com base na interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 12.066/04), de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame de norma subalterna que rege a matéria. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que,

ARE 919134 / RS

irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. Nesse sentido: AI nº 740.813, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 09.3.2012; AI nº 823.130, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 15.02.2011; AI nº 735.678, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 30.03.2009. 3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário, a que nego seguimento (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 1 de agosto de 2012. Ministro CEZAR PELUSO Relator." (AI 841777, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 01/08/2012, publicado em DJe-158 DIVULG 10/08/2012 PUBLIC 13/08/2012)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição Federal) interposto de acórdão, proferido por Tribunal de Justiça estadual, cuja ementa possui o seguinte teor: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAS/RS. Impossibilidade de manutenção do desconto de 3,1%, relativo ao Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS - apenas sobre uma das matrículas. Exegese do art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.066/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Fls. 61) Alega-se violação do disposto nos arts. 5°, XX; 40, caput; 149, § 1°; 194; 195; 196 e 204 da Constituição Federal. O recurso não merece seguimento. O Tribunal de origem entendeu que se a parte ora agravante pretende permanecer utilizando o sistema de saúde do IPERGS, deve contribuir sobre suas duas matrículas junto ao quadro de servidores públicos estaduais. Conclusão diversa demandaria o prévio exame da legislação local, de forma que eventual ofensa à Constituição federal seria meramente indireta ou reflexa, insuscetível, portanto, de exame na via estreita do recurso extraordinário (Súmulas 280 e 636/STF). Quanto à interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, alínea c, verifico que o Tribunal de origem em momento algum julgou

ARE 919134 / RS

válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição federal, pois concluiu que a adesão ao sistema de saúde do IPERGS teria caráter facultativo. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator." (AI 772890, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 15/03/2012, publicado em DJe-060 DIVULG 22/03/2012 PUBLIC 23/03/2012)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora